

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5001504-55.2021.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Classificação de créditos]

AUTOR: LOGBORGES TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

RÉU: Credores

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

Vistos etc.

Cuida de **ação de recuperação judicial**, com fundamento na Lei 11.101/05, proposta por **LOGBORGES TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**.

Sustenta a requerente, em síntese:

A empresa LOGBORGES é fruto de um sonho de sua sócia proprietária, a Sra. Rejane. Rejane se formou em administração e sempre trabalhou em transportadora. No mesmo ano de sua formação, em 2007, começou a fazer vendas de produtos destinado a alimentação animal, o calcário calcítico, caulim, e aos poucos angariando recursos para abrir sua própria transportadora.

A Sra. Rejane, sempre teve como ideal poder ajudar outras pessoas, principalmente com a possibilidade de gerar empregos e riquezas na região onde mora, como já havia tido contato com o ramo, decidiu que iria empenhar seus esforços para o desenvolvimento de uma transportadora.

Com o intuito de se especializar, Rejane fez em 2011 o Empretec, um seminário que testa e potencializa o comportamento empreendedor; onde aprendeu a confeccionar o plano de negócios da empresa, e foi possível mensurar o montante necessário para iniciar as atividades empresariais.

Kelly, filha idealizadora Rejane, desde pequena sempre acompanhou sua mãe, e depois de muito esforço e com apenas R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o sonho de fundar a transportadora se consolidou em 2012, quando surgiu a EMPRESA LOGBORGES.

Destaca-se que sua gestora sempre priorizou a excelência do serviço prestado, investindo desde o início das atividades na instrução técnica de seus colaboradores e na modernização de seus veículos e equipamentos, a fim de garantir a seus clientes um serviço seguro, de qualidade e ágil.

Desta forma seguiram as atividades da empresa, que apresentou um crescimento constante, que apesar de ter sido iniciada apenas com 1 funcionário, logo no primeiro ano o faturamento chegou na casa dos 3 milhões, com média mensal de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Diante do crescimento, foi necessário a contratação de mais funcionários, bem como a aquisição de novas carretas para realizar o transporte, além da abertura da filial na cidade de São José da Lapa –MG, chegando no faturamento mensal de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Contudo, uma das carretas foi envolvida em um acidente, sem a prestação efetiva do seguro, que demorou tempo demais para assistir a empresa. Assim, esse veículo parado por alguns meses, sem produção e sem faturamento.

No entanto, em que pese a carreta estivesse parada aguardando a assistência do seguro, as prestações do seguro e financiamento, com encargos financeiros altíssimos, continuaram, o que causou declínio no capital de giro.

Em decorrência de problemas pessoais na vida da Sr. Rejane, bem como pela recessão que o país se encontrava na época, as prestações de serviço diminuíram e o faturamento caiu. Dessa forma, em 2017 a solução encontrada pelas sócias proprietárias foi vender os veículos e fechar a filial em São José da Lapa –MG, para que a atividade empresarial começasse do zero. Houve diminuição na operação e demissão de funcionários, a empresa que antes contava com 10 (dez) colaboradores, foi reduzido a apenas 2 (dois).

No ano de 2018, a ordem estava sendo restabelecida, o faturamento voltando ao normal, houve novos investimentos na frota da empresa, quando teve que enfrentar um novo prejuízo. A empresa Fertilizantes Heringer, uma das maiores clientes da Requerente que a atendia desde 2016, entrou em Recuperação Judicial no ano de 2018. Da mesma forma, a empresa a empresa ICAl cliente desde de 2012, também se socorreu ao Instituto Recuperacional em 2019.

Essa situação fez com que, a empresa perdesse todo o capital de giro. No entanto, haviam prestações dos financiamentos dos veículos para serem adimplidas, sendo necessário se socorrer a empréstimos bancários para dar continuidade na atividade empresarial, para não ser necessário vender as carretas tampouco para a operação. Desde então, a empresa Requerente começou a pagar juros altíssimos de cheque especial e parcelas de empréstimos.

Em 2019 a ICAl ainda contratou alguns serviços com a Requerente, porém em 2020 isso mudou, pois tal empresa perdeu um grande fornecedor que não contratava com empresas em recuperação judicial, resultando na perda de força econômica da cliente que já não podia mais contratar com a Transportadora Requerente. Essa situação, somada à diminuição das vendas da Heringer, foi agravando cada vez mais a crise financeira vivida pela Transportadora.

Como se não bastasse, em março de 2020, o país foi assolado pela pandemia do novo Coronavírus. Em razão da pandemia, os portos e fronteiras dos países foram fechados, fazendo com que a Requerente perdesse ainda mais clientes. Ademais, as

prestações e encargos financeiros continuaram, além do aumento no óleo diesel e estagnação do reajuste dos fretes.

A crise nacional afetou diretamente o setor de transportes que sofreu com a alta do diesel e o declínio gradativo dos contratos automotivos, sem conseguir os reajustes necessários para aqueles em vigor, mas com valores defasados.

Para tentar desvencilhar-se dos efeitos da crise econômica a empresa continuou empenhando seus esforços para inovar e continuar impulsionando suas atividades. Ocorre que infelizmente não houveram retornos suficientes para encobrir os prejuízos causados pela crise econômica vivida pelo país, até porque, os clientes da empresa também foram afetados pela crise econômica nacional e passaram a solicitar maiores prazos para pagamento.

Porém a crise econômica nacional apenas se agravou, a empresa já estava em uma situação preocupante diante dos valores baixos dos fretes que não acompanharam o mercado, seguido pelo aumento do diesel e demais custos, ficando assim, com um faturamento abaixo do necessário para conseguir permanecer honrando em dia suas obrigações.

Para agravar ainda mais a sua situação, uma das cargas que pertencia à Fertilizantes Heringer foi roubada, não havendo cobertura pelo seguro, ficando a cargo da Requerente o pagamento, que necessitou ser parcelado em 24 (vinte e quatro) parcelas para ser suportado pela empresa.

Arrastando-se até os dias de hoje a situação de dificuldade econômico-financeira se agrava ainda mais em época de pandemia mundial do COVID-19. A empresa requerente, assim como todas as pequenas e médias empresas do país, estão tendo que se reinventar e criar novas alternativas, para sobreviver a essa crise mundial.

No entanto, chegou-se num momento de cansaço financeiro e moral, no qual não é mais possível sustentar os altos juros cobrados pelas instituições financeiras, bem como trabalhar nessas condições; a empresa vem tentando saldar as dívidas por diversos meios, mais com o tempo escasso e sem capital para efetuar tais pagamentos, encontra-se assediada diariamente pelos cobradores de juros abusivos e ilegais, como instituições financeiras por exemplo.

Em que pese seu atual cenário, a empresa Requerente acredita na viabilidade econômica de suas atividades, bem como, em sua força para realizar uma significativa reestruturação econômico-financeira, tendo em vista que mesmo em meio as crises que abalaram a economia nacional, a empresa permanece com as portas abertas.

O socorro jurídico não só com o intuito de manter o seu sustento e de seus colaboradores, mas também para continuar contribuindo com a economia local e com a construção de valores da comunidade onde se inserem e atuam.

É certo que a empresa possui forte relevância social na extensa região em que atua, e os investimentos em seus colaboradores, bem como seu sólido crescimento desde o início atividades comerciais, demonstram isso.

Diante da crise financeira que enfrenta, a Recuperação Judicial apresenta-se como verdadeiro auxílio. Através dos procedimentos do instituto recuperacional, a requerente pretende negociar o passivo junto aos credores, a redução do pagamento de juros abusivos, e a curto prazo, voltar a crescer gerando riquezas e promovendo sua circulação na região em que atuam, para que possam manter todo o corpo de funcionários e futuramente criar novos postos de trabalho.

Ao final, além do pedido principal de processamento da recuperação judicial, pede, liminarmente: **a) suspensão** de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios da pessoa jurídica, por força dos §§ 4º 5º do art. 6 da Lei 11.101/05; **b) expedição** de ofício à Junta Comercial de Minas

Gerais, para que anote a recuperação judicial, expressão que passará a utilizar em todos os documentos que assinar; c) **expedição** de ofício aos bancos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), informando-os da recuperação judicial, para que constem dos registros a informação; e) **expedição** de ordem aos Tabelionatos de Protestos, SERASA e SPC, para que retirem os apontamentos da pessoa jurídica autora e dos sócios desta, bem ainda que deixem de fazer novos apontamentos.

É a suma.

A **petição inicial** e a **documentação** juntada cumprem o disposto no art. 51 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Além disso, a requerente **preenche** o requisito previsto no art. 48 da mesma lei.

É o caso, portanto, de **deferir** o processamento da recuperação judicial.

A **suspensão** das **ações** e **execuções** contra as pessoas jurídicas em recuperação judicial, inclusive dos credores particulares dos sócios, está prevista nos artigos 6º e 52, III. A suspensão, *a princípio*, será por **180 (cento e oitenta)** dias (art. 6, § 4º), podendo ser **prorrogado**, caso a **dilatação** seja necessária para **não frustrar** o plano de recuperação (**STJ**, AgInt no REsp 1809590/SP).

Em relação ao pedido de **cancelamento** dos **protestos** e das **inscrições** no SERASA e SPC, bem como a proibição de **novos** apontamentos e inscrições, a legislação **não** autoriza tais medidas, e o colendo Superior Tribunal de Justiça também não permite:

*[...] Como o **deferimento** do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, **não** há falar em **exclusão dos débitos**, devendo ser mantidos, por conseguinte, os **registros** do nome do devedor nos **bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito**, assim como nos **tabelionatos de protestos**. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. [...]. [REsp.1374259/MT]. (Destaquei).*

A requerente justifica o pedido na provável **restrição ao crédito** decorrente da negativação perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e protestos. Não se pode mesmo negar que os apontamentos dificultam o crédito, mas a recuperação judicial **também o faz**. A dificuldade de acesso ao crédito, considerando a *situação atual* da requerente no mercado, é **normal**. Ressalte-se, todavia, que o principal ponto é a **ausência** de previsão legal para a adoção das medidas, não podendo a posição dos credores sofrer **agravos** além dos já previstos na Lei 11.101/05.

Da mesma forma, a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto e Serviços de Proteção ao crédito para anotarem a recuperação judicial **não** tem previsão legal. Nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101, o **credor fiduciante**, o **arrendador mercantil**, o **proprietário** ou **promitente vendedor** de imóvel cujo contrato contenha cláusula de **irrevogabilidade** ou **irretratabilidade**, inclusive em incorporações imobiliárias, e o **proprietário** em contrato de venda com **reserva de domínio**, têm seu crédito **excluído** dos efeitos da recuperação judicial e seus **direitos de propriedade** sobre as coisas **serão resguardados**. **Essa é a regra**. Entretanto, a parte final esclarece que não será permitida, “*durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*” (Destaquei). A ideia é **garantir** – ainda que **temporariamente** – que os bens **continuem** a ser utilizados pela pessoa em recuperação judicial, medida importante para **viabilizar** a **superação** da situação de **crise econômico-financeira** da pessoa jurídica, a fim de permitir a **manutenção** da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos próprios credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social** e o **estímulo à atividade econômica** (art. 47).

Ante o exposto: *a) DEFIRO* o processamento da recuperação judicial da requerente, **LOGBORGES TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.** *b) DETERMINO* a suspensão das ações e execuções contra as pessoas jurídicas citadas no item anterior, inclusive dos credores particulares dos sócios solidários, com base no art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo tal prazo ser prorrogado para garantir a **higidez** do plano de recuperação judicial; *c) oficie-se* à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, nos termos requeridos na inicial; *d) DISPENSO* a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, **exceto** para contratar com o Poder Público ou para receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05; *e) DETERMINO* que a requerente apresente contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial (art. 52, IV, da Lei 11.101); *f) Intime-se* o Ministério Público e **comunique-se**, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente tenha estabelecimento; *g) DETERMINO* a expedição de edital, que deverá conter os requisitos previstos no § 1º, do art. 52, da Lei 11.101; *i) por fim*, **NOMEIO** como **Administrador Judicial**, a pessoa jurídica **Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**, situada na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Conjunto 424, torre 4, Vila da Serra, Nova Lima/MG, que deverá cumprir o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei 11.101/05.

P. I. C.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000



Assinado eletronicamente por: **TIAGO FERREIRA BARBOSA**

27/07/2021 15:42:37

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4802523025**



21072715423731400004800405402